



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 2351366-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é requerente NICOLAS ANDERSON DE SOUZA, são requeridos SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente o pedido. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pedido de Tutela Antecipada Antecedente nº
2351366-34.2024.8.26.0000**

Requerente: Nicolas Anderson de Souza

**Requeridas: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A Comarca: São Paulo**

MM. Juiz de 1ª Instância: Wallace Gonçalves dos Santos

VOTO nº 52597

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA
ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO JULGADO
PROCEDENTE.**

I. Caso em Exame:

1. Pedido de tutela antecipada antecedente em apelação, visando compelir a requerida a cumprir ordens judiciais de emitir boletos nos valores cobrados em junho de 2023 e restabelecer o plano de saúde do autor até decisão final recursal. O requerente alega suspensão indevida do plano de saúde por falta de pagamento, apesar de depósitos judiciais regulares.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida deve restabelecer o plano de saúde do autor e emitir boletos conforme valores estipulados judicialmente, considerando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

III. Razões de Decidir:

3. Eventual descumprimento da decisão deve ser objeto de

incidente próprio em Primeira Instância.

4. O pedido prospera, pois a manutenção da tutela de urgência é necessária para evitar prejuízo ao beneficiário, que possui condição médica grave.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Pedido deferido. Determina-se o restabelecimento do plano de saúde do segurado em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

6. Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência, conforme Tema Repetitivo 1.082 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.012, §3º, inciso I; Lei n. 9.656/98, art. 13, §único, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Especial nº 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22.06.22.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente em apelação manejado nos termos do artigo 1.012, §3º, inciso I, Código de Processo Civil.

2. Alega o requerente, em síntese, que havia interposto cumprimento de sentença provisório, processo de autos n. 0001263-34.2024.8.26.0323, que tinha por objeto fazer cumprir a

antecipação da tutela concedida no Agravo de Instrumento n. 2133169-15.2024.8.26.0000. Ocorre que, em virtude da prolação de sentença no processo principal, o Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado e a sentença nada mencionou sobre a antecipação da tutela. Diz que as requeridas suspenderam seu plano de saúde, sob o argumento de falta de pagamento das competências de setembro e outubro de 2024, sem sequer terem cumprido o disposto no art. 13, § único, II, da Lei n. 9.656/98. Afirma que os pagamentos têm sido regularmente realizados por meio de depósitos judiciais deferidos no cumprimento de sentença mencionado. Aduz que as requeridas não têm cumprido a ordem judicial no sentido de emitirem os boletos para pagamento da mensalidade do plano.

3. Requer, em decorrência, *"a concessão de efeito positivo à r. sentença monocrática proferida nos autos 0001263-34.2024.8.26.0323, a fim de compelir a recalcitrante requerida a cumprir com as Ordens Judiciais de emitir boletos nos valores cobrados em Junho de 2023 e restabelecer o plano de saúde do autor até final decisão recursal de apelação"*.

4. Concedi a tutela antecipada recursal, para determinar o restabelecimento do plano de saúde do segurado, em 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00, devendo a ré emitir os boletos das mensalidades

vincendas com os valores calculados de acordo com a sentença (fls. 28/32).

5. Manifestação da requerida (fls. 37/48).

6. Petição do requerente, informando o descumprimento da decisão e pleiteando a concessão de medidas coercitivas (fls. 52/58).

FUNDAMENTOS.

7. De início, anoto que eventual descumprimento da decisão proferida às fls. 28/32, bem como deste acórdão, deverá ser objeto do incidente próprio, a ser ajuizado em Primeira Instância.

8. No mérito, o pedido prospera.

9. O ora requerente ajuizou ação revisional de reajuste de mensalidade de plano de saúde c.c. repetição de indébito, processo de autos n. 1000797-23.2024.8.26.0323, no qual, inicialmente fora indeferida a tutela de urgência. Interposto Agravo de Instrumento n. 2133169-15.2024.8.26.0000, foi concedida a antecipação da tutela recursal, aos 14.5.2024, para manter o valor cobrado em junho de 2023, isto é, compelir a seguradora ré a afastar o reajuste aplicado em setembro de 2023, recalculando o valor da mensalidade com base nos índices da ANS para contratos individuais/familiares.

10. Posteriormente, foi prolatada sentença na ação principal, julgando procedente o pedido, contra a qual houve interposição de

recurso de apelação, ainda não julgado.

11. Em razão da prolação da sentença na ação principal, o Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado.

12. Ressalto que a sentença não se pronunciou sobre a tutela de urgência anteriormente deferida.

13. Importante salientar que, consoante se infere dos autos, o ora requerente *“Tem diagnóstico estabelecido em 2015 de adrenoleucodistrofia ligada ao cromossomo X (X-ALD; OMIM #300100) com paraparesia espástica associada à insuficiência adrenocortical primária - IAP (doença de Addison) (CID10: E27.1). O diagnóstico de X-ALD foi confirmado na época por ressonância magnética de encéfalo, níveis elevados de ácidos graxos de cadeia muito longa e presença de variante patogênica no gene ABCD1. O diagnóstico de IA foi confirmado por níveis reduzidos de cortisol, aldosterona e SDHEA associados a níveis elevados de ACTH e renina. Seu irmão mais novo faleceu dessa mesma condição há 9 anos. Pelo risco de morte associado à insuficiência adrenal, é mandatório que faça reposição hormonal com os seguintes medicamentos de uso contínuo (esquema atual): 1) Predsim[®] (prednisolona) – solução oral, 3 mg/ml: 1 (um) ml pela manhã + 0,5 (meio) ml à tarde, se necessário; 2) Florinefe[®] (fludrocortisona) – compr. de 0,1 mg: 1 (um) e 1 ½ (um e meio) compr. pela manhã em dias alternados. Dada a inconstância*

da formulação de tais produtos em farmácias de manipulação, é altamente recomendado que use os medicamentos comerciais citados acima. Além disso, devido ao risco de hipotensão, desmaio e hipoglicemia, se eventualmente precisar de atendimento num pronto-socorro, deverá receber: 1) Hidrocortisona endovenosa ou intramuscular – 100 mg e 2) Infusão intravenosa de solução fisiológica a 0,9% - 1 a 2 litros em 2 horas 3) Infusão intravenosa de solução glicosada a 5% - 500 mL em 1 hora" (fls. 16).

14. Assim, diante das especificidades do caso concreto, de rigor a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, sendo vedada a suspensão ou cancelamento do plano de saúde do requerente até o trânsito em julgado da sentença, sob risco de prejuízo imensurável do beneficiário do plano em questão.

15. Aplica-se ao caso o entendimento do C. STJ, consolidado na tese do Tema Repetitivo 1.082: *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida"* (Recurso Especial nº 1.842.751/RS; Segunda Seção; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Data do Julgamento: 22.06.22; DJe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01.08.22).

16. Diante do exposto, de rigor a manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, determinando-se o restabelecimento do plano de saúde do segurado, em 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00, devendo a ré emitir os boletos das mensalidades vincendas com os valores calculados de acordo com a sentença.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR